DELIBERAÇÃO AC00 - 1765/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17031/2014/002
PROTOCOLO	: 1811916
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
RECORRENTE	: JOSÉ ANTONIO ROLDÃO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO CONTRATUAL – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DOLO OU CULPA OU DANO AO ERÁRIO – INFRAÇÃO – INDEPENDE DA INTENÇÃO DO AGENTE – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – VALOR ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

O simples decurso do prazo estabelecido para a remessa dos documentos pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

Verificado que o valor da sanção arbitrada é adequado e observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto, o mesmo não merece ser reduzido. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Antonio Roldão, mantendo-se inalterados os comandos Decisão Singular DSG-G.JD – 1308/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1503, do dia 08 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo ex-Diretor-Presidente da AGRAER, **Senhor José Antonio Roldão** (RG 6957881 SSP/SP e CPF/MF 981.687.468-72), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 1308/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1503, do dia 08 de março de 2017, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I –** pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Dispensa de Licitação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **II –** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 15/2011, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **III –** pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, nos termos dos art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> **IV –** pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor José Antônio Roldão, Diretor responsável à época, inscrito no CPF sob o n. 981.687.468-72, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos relativos execução contratual a esta Corte de Contas;
>
> **V –** pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Enelvo Iradi Felini, Diretor, responsável pelo 4º Termo Aditivo, inscrito no CPF sob o n. 180.232.740-15, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos relativos execução contratual a esta Corte de Contas;
>
> **VI –** pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
>
> **VII –** pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º1 , do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **VIII** – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor José Antonio Roldão apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada. Alega o recorrente que o contrato foi remetido tempestivamente a este Tribunal quando atingiu o valor para remessa determinado pelo art. 304, inciso II, da Resolução Normativa n° 064/2009, o que ocorreu com a formalização do 3° Termo Aditivo, explica o recorrente:

[...]

Neste sentido, verifica-se que a Resolução Normativa TC/MS N.064/2009 estabeleceu que somente os processos com valores superiores a R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) deveriam ser encaminhados à essa Corte de Contas.

Portanto, ao atingir o valor acima citado, a remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária a análise dos Termos Aditivos, foi protocolado em 22 de setembro de 2014.

Apresentados os termos aditivos conforme segue: primeiro aditivo, referente à prorrogação de prazo (10/06/2011 a 09/06/2013); segundo Termo aditivo - prorrogação de prazo (09/06/2013 a 09/06/2014), o terceiro Termo Aditivo, referente a prorrogação de prazo (09/06/2014 a 09/06/2015) e quarto termo aditivo-prorrogação de prazo (09/06/2015 a 09/06/2016);

Foi remetida ao Tribunal de Contas toda a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS n° 35/2011, necessárias para verificar a regularidade dos atos praticado pelo Ordenador de Despesas.

Logo, tais fatos por si só demostram a regularidade dos atos, bem como resta imperioso o reconhecimento que os termos aditivos terem foram encaminhados sem qualquer irregularidade, sendo que as finalidades foram alcançadas de forma regular e assim foi cumprido rigorosamente os ditames legais nos demais aspectos, por conseguinte, perpetraram quando da assinatura dos termos aditivos.

Portanto, cabe consignar que os termos aditivos dos contratos firmados cumpriram sua finalidade, não havendo qualquer irregularidade na confecção dos competentes termos aditivos contratuais. Portanto, foi protocolado a remessa do termo do contrato e aditivos, conforme previsto no artigo 1°, inciso II da Resolução Normativa TC/MS N° 64, de 02 de setembro de 2009.

Sabe-se que não houve atraso na remessa ao Tribunal de Contas dos Termos Aditivos, ocasiona somente mera formalidade, que foi suprida pela juntada e autuação dos mesmos ao processo, não gerando nenhum prejuízo ao Erário Público, uma vez que foi atingida sua finalidade.

[...]

Assim, conclui-se que tanto o procedimento licitatório, a formalização do Termo do contrato N. 15/2011, e seus aditivos são regulares, o que afasta quaisquer vícios no procedimento dos mesmos, motivo pelo qual solicita reforma da Decisão Singular DSG-G.JD-1308/2017, e consequentemente desconsideração da multa aplicada.

Segundo o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina.

Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

É preciso examinar à luz das circunstâncias do caso concreto se o ato em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa, o que é evidente no caso em apreço.

> Assim, conclui-se que tanto o contrato quanto seus termos aditivos são regulares, o que afasta quaisquer vícios no procedimento dos mesmos, motivo pelo qual pugna-se pela reforma do acordão no concernente a multa aplicada.

O recorrente consigna ainda que não haveria fundamentos para sua penalização, na medida em que não houve prejuízo ao erário e, consequentemente, não houve dolo ou culpa em sua conduta apta a possibilitar sua responsabilização. Deste modo, entende que não cabe aplicação de multa.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

> [...]
>
> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor José Antonio Roldão Ex-diretor-presidente da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II - NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.JD - 1308/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento ao Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 1308/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor José Antonio Roldão,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Ademais, a equipe técnica bem consignou a configuração da intempestividade na remessa da documentação, ao dispor que:

> [...] a remessa da documentação ocorreu em 8 de outubro de 2014 (conforme Recibo de Protocolo Definitivo – peça 1 – TC/17031/2014), e não em 22 de setembro de 2014 como alegado pelo recorrente. Apenas o ofício de encaminhamento é datado de 22 de setembro, no entanto, a efetiva entrega da documentação ocorreu em 08 de outubro.
>
> Verificamos também que contrato atingiu o teto para remessa obrigatória com a formalização do 3° Termo Aditivo. Deste modo, é a partir da publicação deste que o prazo para remessa começa a fluir, temos então seguintes prazos:

	PUBLICAÇÃO	LIMITE PARA REMESSA	REMESSA	DIAS DE ATRASO
3° Termo Aditivo	25.7.2014	15.8.2014	8.10.2014	55

Portanto, acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Note-se que, inexistindo **qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].**

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "IV".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo ex-Diretor-Presidente da AGRAER, **Senhor José Antonio Roldão** (RG 6957881 SSP/SP e CPF/MF 981.687.468-72), mantendo-se inalterados os comandos **Decisão Singular DSG-G.JD – 1308/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1503, do dia 08 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-ELL
SETAC-MSS/ARP/dssm